

**PROCESSO CIVIL - LAUDO PERICIAL - JUNTADA - PROVA EMPRESTADA -
VALORAÇÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO**

Ementa: Prova emprestada. Juntada aos autos. Possibilidade. Substituição da perícia. Inadmissibilidade.

- O laudo pericial realizado em outra ação não tem a força de prova pericial por não ter sido dado à parte que daquela não participou oportunidade de formular quesitos, pedir esclarecimentos e indicar assistente técnico.

- O laudo pericial realizado em ação diversa pode ser juntado aos autos como prova emprestada, cabendo ao juiz, por ocasião da sentença e dentro de seu livre convencimento, dar ao mesmo o valor que entender devido.

AGRAVO Nº 1.0145.05.224509-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Telemar Norte e Leste S.A. - Agravada: Mariluce de Assis Oliveira - Relator: Des. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, COM RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2006. -
Maurílio Gabriel - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Maurílio Gabriel* - Cuida-se de agravo interposto pela Telemar Norte e Leste S.A. por não se conformar com a decisão prolatada nos autos da ação de repetição de indébito contra ela ajuizada por Mariluce de Assis Oliveira e que indeferiu a substituição da prova pericial pela prova emprestada, sob o fundamento de que o laudo acostado não demonstrou a realidade da conta telefônica da requerente.

Sustenta a agravante ser, na espécie, indispensável a produção de prova pericial a ser efetivada por um perito em engenharia de telecomunicações para demonstrar a regularidade do sistema de telefonia que utiliza, e este se mostra adequado às determinações da Anatel, do Ministério das Comunicações e do próprio contrato de concessão.

Alega que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, desistiu da produção da perícia e requereu a juntada da prova emprestada, representada por perícia já realizada em processo idêntico, em que foi analisado o sistema de telefonia, respeitando-se o devido contraditório.

Afirma ser essencial a juntada da prova emprestada, sob pena de serem afrontados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta, ainda, que o documento pode ser juntado em qualquer fase do processo.

Ao final, bate-se pela cassação da decisão recorrida, a fim de determinar a juntada do laudo pericial como prova emprestada.

Postula, também, a antecipação da tutela recursal, determinando a juntada do laudo pericial como prova emprestada, ou que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

Em decisão monocrática, foi concedido apenas o efeito suspensivo solicitado.

O agravado, embora intimado, não apresentou sua contraminuta.

O ilustre Juiz singular prestou as informações requisitadas.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, após homologar o seu pedido de desistência da realização da prova técnica, indeferiu a sua pretensão em substituí-la por prova emprestada consistente em laudo pericial elaborado em outro processo que, a seu ver, seria idêntico a este.

Em sua clássica obra *Prova judiciária no cível e comercial* (5. ed., Saraiva, v. 1, p. 351), Moacyr Amaral Santos, amparando-se em Bentham, define a prova emprestada como a que “já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão”, e ensina ser ela sempre admissível, porquanto “é uma peça de instrução, que, quando maior efeito não tenha, trará consigo valor argumental que servirá de subsídio na formação do convencimento”.

Dessa forma, não se vê qualquer óbice à juntada do citado laudo aos autos da ação em questão, devendo o Juiz, todavia, dar ao mesmo o valor que entender devido, dentro de seu livre e motivado convencimento.

Entretanto, correta apresenta-se a decisão ao deixar consignado que a prova emprestada não poderia ser tida como substituta da prova pericial, ou seja, com o mesmo valor

desta, por ter sido realizada sem que fosse dado à agravada o direito de formular quesitos, indicar assistente técnico, solicitar esclarecimentos e acompanhar a sua realização.

Evidentemente, tais atos, que integram a prova pericial, não podem ser substituídos pela mera inquirição em audiência do técnico que subscreveu a prova emprestada.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo, recomendando, entretanto, que o

referido documento permaneça nos autos, devendo o Juiz, por ocasião da sentença, dar a ela o valor que entender devido.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Wagner Wilson* e *Bitencourt Marcondes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, COM RECOMENDAÇÃO.

-:-:-